



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP**

ACÓRDÃOS DA 153ª SESSÃO

153ª Sessão

Recurso nº 3258

Processo SUSEP nº 010-00195/00

RECORRENTE: REAL SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Negar pagamento de indenização por invalidez permanente total. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 32.115,68.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3241/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria e considerando o voto de qualidade do Senhor Presidente, dar provimento parcial ao recurso da Real Seguros S.A. para excluir o aumento da pena pela reincidência, uma vez que o paradigma só foi revelado no julgamento de primeira instância. As representações da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e FENACOR negaram provimento ao recurso e mantiveram a reincidência, ao passo que as representações da FENASEG e FENAPREVI julgaram a decisão recorrida nula posto que não houve reclamação.

153ª Sessão

Recurso nº 3390

Processo SUSEP nº 15414.006151/98-09

RECORRENTE: CAPEMI – CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar a menor valores a título de resgate. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3242/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa a tempestividade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, pelo conhecimento

do recurso uma vez que o Conselho Diretor da SUSEP o apreciou, embora tenha sido apresentado a destempo. Vencida a preliminar decidem, por maioria, dar provimento ao recurso da CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, tendo em vista que o pagamento da renda, prevista no artigo 8º do Regulamento do Plano, é opcional pois a concessão do benefício de pensão de aposentadoria, como desejava o DETEC, implicaria na imediata perda do direito ao benefício de pecúlio por morte. Logo tal decisão somente poderia ser tomada pelo próprio participante. A princípio, a representação da FENASEG votou pelo provimento parcial do recurso tão somente para excluir o aumento da pena pela reincidência, mas após o voto do revisor alterou seu voto e deu provimento ao recurso. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

153ª Sessão

Recurso nº 3402

Processo SUSEP nº 15414.002828/2003-69 – apenso Processo SUSEP nº 004-00167/98

RECORRENTE: UNIÃO PREVIDENCIÁRIA COMETA DO BRASIL – COMPREV

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não constar da proposta os valores iniciais dos benefícios. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 2.676,31.

BASE LEGAL: Alíneas “b” e “c” do inciso I do art. 29 do Decreto nº 81.402/78.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3243/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa a prescrição da pretensão punitiva da Administração. Colocada em votação decidem, por maioria, não reconhecer a prescrição visto que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que a Administração Pública toma conhecimento da prática do ilícito. As representações da FENASEG e Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça considerando que os cinco anos previstos para a prescrição da ação punitiva da Administração Pública são contados da data da prática do ato, votaram pela prescrição. Vencida a preliminar decidem, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da União Previdenciária Cometa do Brasil – COMPREV para adequar a penalidade àquela descrita no inciso II do art. 26 da Resolução CNSP nº 16/91, isto porque a infração ocorreu em março de 1995, antes, portanto, da entrada em vigor da Resolução CNSP nº 14/95. Em relação ao mérito, o Colegiado entende como configurada a infração, pois, de fato, a proposta de inscrição acostada aos autos não apresenta os valores iniciais dos benefícios contratados. A representação da FENASEG deu provimento ao recurso, uma vez que às fls. 19 existe uma outra via da mesma proposta (frise-se: é a mesma proposta, com as mesmas falhas de impressão) só que com algumas complementações, como por exemplo, o nº do CPF do participante, o nº da proposta e os valores da contribuição e do benefício. Na verdade, o participante era cliente da entidade em outro plano mais antigo e recebeu uma carta propondo mudar de plano. Com essa carta foi enviada a proposta com a solicitação de devolução com ela assinada e preenchida apenas com o nome dos beneficiários. Os demais dados seriam preenchidos pela entidade. A SUSEP teve acesso a essa proposta antes que ela fosse preenchida com os demais dados. Além disso, dos boletos para pagamento das contribuições, inclusive o

primeiro, vencido logo após a data da proposta, consta o valor do benefício. Presente o advogado Dr. Marco Aurélio Moreira Alves que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

153ª Sessão

Recurso nº 3565

Processo SUSEP nº 15414.000273/98-65 – II volumes

RECORRENTE: UNIPREV UNIÃO PREVIDENCIÁRIA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar a menor valores a título de resgate. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 4.014,46.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3244/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da UNIPREV União Previdenciária para que a sanção a ser aplicada seja adequada a norma vigente à época da infração, qual seja, a Resolução CNSP nº 16/1991, tendo em vista que a data da infração fora o dia 1º de novembro de 1995, dada a determinação de que deveria ser considerado o indexador deste dia. A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional retificou seu parecer e opinou pela adequação à Resolução CNSP nº 16/1991. Presente a advogada Dra. Shana Araújo de Almeida que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

153ª Sessão

Recurso Nº 3626

Processo SUSEP nº 15414.002609/98-15 – II volumes

RECORRENTE: CAPEMI – CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Pagar a menor valor de benefício de pecúlio. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 16.057,84.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei nº 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3245/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, preliminarmente, enfrentar a questão relativa a tempestividade do recurso. Colocada em votação decidem, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso uma vez que o Conselho Diretor da SUSEP o apreciou, embora tenha sido apresentado a destempo. Vencida a preliminar decidem, por unanimidade, dar provimento ao

recurso da CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente, uma vez que a decisão recorrida no presente processo refere-se exatamente à mesma infração apurada no processo nº 15414.004274/2002-53, ou seja, o aumento do valor das contribuições sem a anuência do participante. A infração não foi aumento das mensalidades do Sr. Manoel, mas o aumento geral das mensalidades efetuado nos planos de todos os participantes. É uma infração só. Desse modo, o Colegiado reconhece que o presente processo está enquadrado no conjunto de processos atingidos pela decisão do Conselho Diretor que considerou a todos como “infração continuada”, já penalizada no processo anterior. Presente o advogado Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Senhora representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg.

153ª Sessão

Recurso Nº 4325

Processo SUSEP nº 15414.200270/2004-66

RECORRENTE: VIDA SEGURADORA S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Recusar pagamento de indenização por morte em seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3246/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Vida Seguradora S.A. haja vista que a Nationwide Marítima, antiga denominação da recorrente, assumiu um seguro preexistente e, segundo a cláusula “Participantes”, “os associados já segurados anteriormente pela congênere deverão constar na relação de segurados emitidos pela mesma, referente ao mês imediatamente anterior ao início de validade na Nationwide Marítima e na relação enviada para a emissão da primeira fatura”. Pelo documento de fls.50/54, vê-se que o seguro assumido pela Nationwide é a continuação de outro coberto pela Confiança Cia. de Seguros que, por sua vez, é continuação de outro coberto pela Sul América, que o herdou da Unibanco Seguros que continuou outro celebrado pela Nacional Seguros. Esse mesmo documento permite que se constate que o pai da reclamante teve debitados em seu contracheque prêmios desse seguro desde setembro de 1994, data em que deve ter aderido ao seguro. Durante dez anos, o pai da reclamante pagou religiosamente os prêmios do seguro e nunca nenhuma das seguradoras que assumiram a cobertura dos funcionários da FEBEM opôs qualquer dúvida quanto à idade daquele aderente que constou de todas as listagens transferidas. Assim, o Colegiado entende que a idade de 70 anos só vale para os novos aderentes que ingressarem na apólice emitida pela Nationwide.

153ª Sessão

Recurso Nº 4396

Processo SUSEP nº 10.004952/01-47 – II volumes

RECORRENTE: AGF BRASIL SEGUROS S.A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Não pagar indenização em seguro saúde – reembolso de seguro viagem. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa no valor de R\$ 4.014,46.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 3247/11. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da AGF Brasil S.A. tendo em vista que o Colegiado entende como configurada a infração, em especial pelo contido no Parecer SUSEP/GEFIP Nº 4674/06, acostado às fls. 192/193, suficiente para atestar, se não o inadimplemento, o longo prazo para o pagamento da indenização, pois a recorrente teve ciência do presente processo em 31 de maio de 2001, tendo disponibilizado o pagamento somente em 6 de junho de 2002.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Pedro Lúcio Lyra, Suzana Gomara, Claudio Carvalho Pacheco, Salvador Cícero Velloso Pinto e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presente a Senhora Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Maria Eli Trachtenberg, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 6 de outubro de 2011.

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária-Executiva